



Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal
Fundada em 18-04-2001

Regulamento Disciplinar

Aprovado em 12 de dezembro de 2015;
Com alterações aprovadas em 7 de abril de 2018

Regulamento Disciplinar

Capítulo I – Princípios Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. As presentes normas regulam o poder disciplinar da Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal, de ora em diante abreviadamente designada por F.J.J.D.A.P., aplicando-se a praticantes, treinadores, árbitros, dirigentes, clubes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam qualquer actividade no âmbito do objecto da presente Federação.
2. As pessoas referidas no número anterior serão punidas por infrações cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer.

Artigo 2.º

Exercício da acção disciplinar

São competentes para o exercício da acção disciplinar e correspondente tramitação processual os órgãos disciplinares da F.J.J.D.A.P..

Artigo 3.º

Princípios da Igualdade e Proporcionalidade

1. As entidades e pessoas referidas no número um do artigo 1.º, de ora em diante designados por agentes desportivos, são iguais perante os órgãos disciplinares competentes, não podendo ser privilegiados ou prejudicados por qualquer razão que seja.
2. A aplicação de penas será feita de forma proporcional à gravidade da infracção disciplinar e circunstâncias contextuais da sua realização.

Artigo 4.º

Princípios da legalidade e da não retroatividade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor ao momento da sua prática.
2. Um facto não poderá dar origem a mais do que a um processo disciplinar.

Artigo 5.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respectivas competências.
2. Os membros destes órgãos não podem abster-se de julgar os processos que lhes sejam submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às suas decisões.

Artigo 6.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, sem prejuízo das sanções acessórias previstas no direito penal.
2. São insusceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões sobre questões estritamente desportivas, isto é, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 7.º

Aplicação temporal e norma mais favorável

1. O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado se produza.

2. O facto punível segundo disposição vigente na prática do facto deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar; se já tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos, mesmo que depois de ter transitado em julgado.

3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em momentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável, salvo se já existir decisão transitada em julgado.

Artigo 8.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Prescrição da pena;
- d) Morte ou extinção do agente infrator;
- e) Revogação ou comutação da pena.

Artigo 9.º

Prescrição e caducidade

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados seis meses sobre a prática do facto.

2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se, conhecido pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de três meses.

3. O prazo de prescrição começará a contar-se a partir da prática do facto.

4. Este prazo interrompe-se pela instauração do procedimento disciplinar.

5. O prazo de prescrição de penas é de um ano e inicia-se com o trânsito em julgado da decisão.

Capítulo II – Das Penas

Artigo 10.º

Tipos de Penas

As infrações disciplinares cometidas são punidas pelas seguintes penas:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Suspensão.

Artigo 11.º

Repreensão

1. A pena de Repreensão consiste num reparo pelas irregularidades praticadas, sendo aplicadas a infrações leves.
2. Será aplicada nos casos de pequenas infrações cometidas pela primeira vez, sendo comunicada por escrito, sendo comunicada por escrito e registada em livro próprio.

Artigo 12.º

Multa

1. A pena de Multa é aplicada para infrações mais graves que as referidas no artigo anterior, sendo sempre fixada em quantia certa, entre o mínimo de uma unidade de conta e o máximo de trinta unidades de conta, devendo ser paga no prazo máximo de sessenta dias após notificação da decisão ao infrator.
2. A falta de pagamento da multa, nos termos do número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação aos remissos, o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FJJADAP até que esse pagamento se mostre efetuado.

Artigo 13.º

Suspensão

1. A Suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena, que poderá ir, no máximo, até cinco anos.
2. Poderá ser imposta a suspensão preventiva do presumível infrator, se a gravidade da falta indicada e a continuação da atividade do infrator o justificar.
3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

4. Se a pena aplicada for a da suspensão, o período durante o qual o infrator se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efetivamente aplicado.

5. A suspensão determina automaticamente e após a sua notificação, a perda de benefícios, subsídios, remunerações ou ajudas de custo de qualquer tipo concedidas pela FJJADAP.

Artigo 14.º

Cumulação de penas e seu registo

1. Não pode aplicar-se ao mesmo infrator mais de uma pena disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2. Em caso de infrações apreciadas em mais de um processo, quando devidamente apensados, aplica-se o disposto no número anterior.

3. A FJJADAP organizará um registo de todas as penas que forem sendo aplicadas.

Artigo 15.º

Aplicação das penas

Na aplicação das penas, atender-se-á aos critérios gerais enunciados neste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e de todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 16.º

Circunstâncias Agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

a) A premeditação;

b) A reincidência;

c) A acumulação de infrações;

d) O facto de ser praticada no estrangeiro;

e) O conluio com outrem para a prática da infração;

f) O facto de ser praticada durante o cumprimento de qualquer pena.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou na intenção da prática.

3. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre outra por que tenha sido punido.

4. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior. Neste caso, aplicar-se-á a pena que corresponde à falta mais grave, servindo as outras de circunstâncias agravantes.

Artigo 17.º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes de qualquer falta disciplinar:

- a) O exemplar comportamento anterior;
- b) A confissão e o espontâneo reconhecimento da falta com arrependimento;
- c) Os bons serviços prestados à modalidade;
- d) O facto de a falta ser cometida depois de agressão, após injúrias do adversário ou em legítima defesa, depois de agressão.

Artigo 18.º

Gradação das Penas

1. Quando se verificarem só circunstâncias agravantes, a pena deverá ser agravada até ao dobro da fixada no Regulamento.
2. Quando se verificarem só circunstâncias atenuantes, a pena fixada poderá ser reduzida até metade.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida conforme umas ou outras dominantes.

Artigo 19.º

Tentativa

1. A Tentativa será punida com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de uma falta que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.

Artigo 20.º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo III – Das Infrações Disciplinares

Artigo 21.º

Infrações Leves

São puníveis com penas de Repreensão e Multa, as seguintes infrações disciplinares:

- a) Ligeiras incorreções para com os praticantes, treinadores, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como para com o público;
- b) Descuido ou negligência, não grave, na utilização das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas, que lesem o bom nome público da FJJDAP ou a modalidade em geral;

Artigo 22.º

Infrações Graves

São puníveis com as penas de Multa ou Suspensão até um ano, as seguintes infrações disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, bem como ameaças ou intimidações, dirigidas a praticantes, treinadores, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público;
- b) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos;

- c) Não comparência, sem justificação, em reuniões, treinos, estágios, provas de seleções, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação da FJJADAP;
- d) Participação em estágios ou provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FJJADAP para a realização do evento;
- e) Permitir ou promover a participação, em eventos da Modalidade por si organizados, de atletas, treinadores, juizes ou dirigentes que não tenham a sua filiação regularizada perante a FJJADAP;
- f) Falsas declarações em processos disciplinares;
- g) Exercício da atividade de treinador de desporto sem o respetivo Título Profissional de Treinador de Desporto, ou não operando em território nacional nos termos da legislação em vigor;
- h) Contratação a título oneroso ou gratuito por parte de clubes ou outras entidades coletivas para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico, a qualquer título, por parte de quem não seja detentor do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos da legislação em vigor;
- i) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FJJADAP em tudo o que não estiver especialmente previsto.

Artigo 23.º

Infrações Muito Graves

São puníveis com pena de Suspensão de um ano e um dia a cinco anos as seguintes infrações disciplinares:

- a) Abandono doloso dos treinos, estágios ou competições;
- b) Ofensas corporais dirigidas a praticantes, treinadores, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público;
- c) Resposta a agressão que lhe for dirigida diretamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas pelas pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Subtração que qualquer objeto nas instalações desportivas ou diretamente relacionadas com a modalidade;

f) Aceitar, dar ou prometer recompensar por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer proveitos ou vantagens ilícitas.

Capítulo IV – Do Procedimento Disciplinar

Artigo 24.º

Obrigatoriedade e Confidencialidade

1. O processo disciplinar é obrigatório para a aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como muito graves e, em qualquer dos casos, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês.
2. Vigorará o princípio da celeridade e da simplicidade e tendo o referido processo natureza secreta até à acusação.

Artigo 25.º

Instrução do Processo

1. A competência para a instrução de processo disciplinar é do Conselho de Disciplina.
2. As participações deverão ser sempre reduzidas a escrito, constituindo um auto e mencionando sempre que possível:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância, nomeadamente elementos probatórios.
3. Recebido o auto e é então remetido para a entidade com a respetiva competência, a qual manda arquivar se entender não haver lugar a procedimento administrativo ou caso contrário, mandará instaurar processo disciplinar.

Artigo 26.º

Apensação de processos

1. Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente, será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão apensados ao processo de infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 27.º

Nomeação de Instrutor, Suspeição e Escusa

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. Constituem motivos de escusa do instrutor ou de pedido de suspeição do mesmo por parte do arguido ou do participante, qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao 3º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto, ou com algum destes viva em economia comum;
 - c) Se o instrutor for pessoalmente credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta ou até ao 3º grau na linha colateral;
 - d) Se tiver pendente em tribunal algum processo em que o instrutor e arguido ou participante sejam partes;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

Artigo 28.º

Instrução

1. A instrução do processo deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias após a data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 30 dias, só podendo este ser excedido por um prazo adicional de 15 dias por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.
2. O instrutor fará atuar o despacho com o auto ou a participação que o contém, notificará o arguido e o participante da instauração do processo disciplinar e procederá à investigação, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
3. O instrutor poderá ouvir o arguido a requerimento deste e sempre que o entender conveniente e acareá-lo com as testemunhas e/ou participantes, até se ultimar a investigação.
4. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão do Conselho de Disciplina, ou a requerimento do arguido.

5. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase da investigação, a promoção de outras diligências para que tenha competência e que sejam por aquele, consideradas essenciais para o apuramento da verdade.
6. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado, o requerimento referido no número anterior.
7. Após a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório devidamente fundamentado e remetê-lo-á, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina propondo o seu arquivamento.
8. Caso contrário, deduzirá a acusação com a respetiva fundamentação, discriminando as infrações que repute averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

Artigo 29.º

Notificação da Acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto no clube e na sede da FJJDAP, citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não superior a 30 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar de infração e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência dos preceitos legais respetivos e às penas aplicáveis.

Artigo 30.º

Exame do Processo e Apresentação da Defesa

1. Após a acusação, poderá o arguido ou seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente, na sede da FJJADAP.
2. A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.
4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 31.º

Produção de Prova Oferecida pelo Arguido

1. O instrutor inquirirá as testemunhas indicadas em data, hora e local a combinar ou, subsidiariamente, na sede da FJJADAP e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar será eliminada do rol de testemunhas.
3. O instrutor expedirá 2ª convocatória se a falta for justificada pela testemunha no prazo máximo de 5 dias após a data indicada para a inquirição.
4. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o justificarem, requerimento do arguido, solicitando a substituição a testemunha faltosa por outra.

Artigo 32.º

Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 33.º

Deliberação e notificação

1. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar a proposta do Instrutor e o processo e deliberar no prazo de 45 dias, ou em casos de fundamentada complexidade 75 dias, contados a partir da data da autuação do respetivo processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina devolver o processo ao instrutor para a realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis, desde que tal procedimento respeite os prazos indicados no número anterior.
3. A deliberação disciplinar será notificada ao arguido nos termos do artigo 29.º deste Regulamento.

Artigo 34.º

Início da Produção dos Efeitos das Penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do nº 2 do artigo 29.º deste Regulamento.

Capítulo V – Reclamações e Recursos

Artigo 35.º

Reclamação para o Conselho de Disciplina

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de 5 dias, após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 10 dias após a entrada da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.

Artigo 36.º

Órgãos de Recurso

1. Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 37.º

Legitimidade para Recorrer

O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis.

Artigo 38.º

Prazo e Efeitos do Recurso

1. Os recursos interpõem-se no prazo de 10 dias, contados do conhecimento da decisão ou deliberação pelo interessado.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos de deliberações condenatórias. Os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 39.º

Regime de Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões do instrutor subirão com o relatório final.
2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina que não ponham termo ao processo, só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 40.º

Recurso de Revisão

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado de deliberação condenatória, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida no processo revisito, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
4. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Artigo 41.º

Legitimidade

1. O arguido apresenta, nesse sentido, o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos disponíveis.
2. Em caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.

Capítulo VI – Do Processo Sumário

Artigo 42.º - Processo Sumário.

1. Quando estiver indiciada infração punível com as penas de Repreensão, deverá o instrutor efetuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de 15 dias.
2. O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.
3. Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 5 dias, o relatório final.
4. O Conselho de Disciplina deliberará no prazo de 10 dias, a pena a aplicar.
5. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infração a que corresponda pena superior ou de grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, sempre que possível, as diligências já efetuadas.
6. Organizar-se-á ainda processo comum a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho de Disciplina.
7. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral do Capítulo IV deste Regulamento.

Capítulo VII – Disposições Finais

Artigo 43º - Destino das Multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a FJJDP e será destinado à promoção da Modalidade em Portugal.

Artigo 44º - Casos Omissos

Face à inexistência de norma aplicável, aplicar-se-ão subsidiariamente os usos da FJJDP.

Artigo 45º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento Disciplinar foi aprovado no dia 12 de dezembro de 2015.